



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01922/12 - (APENSO PROCESSO N. 02175/11)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
LÚCIA BOUEZ BOUCHABKI
C.P.F N. 239.022.802-04
DIRETORA FINANCEIRA
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F N. 389.830.282-20
CONTADOR
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F N. 516.862.602-53
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 051/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Exercício de 2011. Equilíbrio das contas. Cumprimento dos repasses realizados pelo executivo ao legislativo e do emprego dos valores e limites fixados para a aplicação das receitas públicas destinada a cobrir o custeio geral da casa de leis incluídas as despesas com remuneração dos subsídios dos vereadores. Grave Irregularidade. Pagamento de subsídios ao Presidente da Casa em valor superior aos 30% dos subsídios pagos ao Presidente da Assembleia Legislativa. Descumprimento à alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. Dano ao erário. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Reprovação das Contas. Imputação de débito e multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2011, de responsabilidade de Célio Targino de Melo, presidente à época dos fatos, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento a maior a título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 22.291,32 , em infringência à alínea “b” do inciso VI do art. 29 da Carta Magna;

b) envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de fevereiro e maio de 2011, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 19/2006-TCER;

c) pelo relatório anual e certificado de auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno não apontar que o pagamento de subsídio do Presidente estava sendo realizado em valor superior ao permitido constitucionalmente, em infringência ao “caput” do art. 37 (princípios da legalidade e eficiência) e art. 70 e 74, todos da Constituição Federal; e

d) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, em infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64 c/c os termos da Portaria 339/2001 da STN.

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R\$ 22.291,32 , que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de maio de 2015, corresponde ao valor de R\$ 28.790,24 , que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 42.167,60 , conforme memória de cálculo, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, alínea “a” deste Acórdão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar Célio Targino de Melo, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.758,05, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei complementar Estadual 154/96;

IV - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 , correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar 154/96, ante a infringência ao “caput” do art. 37 (princípios da legalidade e eficiência) e arts. 70 e 74, todos da Constituição Federal, por expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo que o valor do débito imputado no item II deste Acórdão seja recolhido aos Cofres Municipais, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 23 da Lei complementar 154/96;

VI – Determinar, via ofício, a Célio Targino de Melo e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que os valores das multas aplicadas nos itens III e IV do voto sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV deste Acórdão;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis de Guajará-Mirim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 77/2012 de Elivando de Oliveira Brito e Lúcia Bouez Bouchabki, na condição de Contador e Diretora Financeira, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

XI – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no art. 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11 da Lei Federal 8.429/92.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia deste Acórdão e anexe aos autos do processo 1511/2011–TCER, de forma a garantir a não aplicação de débito em duplicidade ao Vereador Presidente, uma vez que o dano ao erário foi objeto de apuração nestes autos;

XIII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao atual presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, aos demais interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. de Contas